Reafirmando o compromisso de ambas as Partes de promover o desenvolvimento sustentável como meio de alcançar progresso social e econômico;

Conscientes de que o ONU-Habitat é uma organização integrante do Sistema das Nações Unidas estabelecida pela Resolução 56/206, adotada em 21 de dezembro de 2001, com o mandato de ser o ponto focal da ONU para suas atividades no tema dos Assentamentos Humanos e, ademais, atuar como a sua agência de cooperação técnica especializada neste tema.

Recordando os privilégios e imunidades concedidos ao ONU-Habitat Brasil no Acordo sobre Operação no Brasil do Escritório Regional e a República Federativa do Brasil assinado, no dia 10 de março de 1998, conforme a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946;

Reconhecendo o papel do Escritório Regional para América Latina e o Caribe do Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos, ("ONU-Habitat/ROLAC") estabelecido no Rio de Janeiro, no desenvolvimento de cooperação técnica, para a de-finição e execução de iniciativas de promoção de habitação digna e de desenvolvimento urbano sustentável para os países e cidades da America Latina e do Caribe;

Reconhecendo a Cooperação Sul-Sul como uma das modalidades de cooperação para o desenvolvimento com maior potencial para promover crescimento econômico, reduzir desigualdades e melhorar padrões de vida nos países em desenvolvimento;

Avaliando o papel significativo que as Partes podem de-sempenhar conjuntamente na capacitação dos países em desenvol-vimento nos campos do direito, governança e uso do solo urbano; planejamento e desenho urbanos; economia urbana; serviços básicos urbanos, habitação e urbanização de favelas; redução de riscos de desastres naturais e recuperação da infraestrutura urbana; pesquisa e desenvolvimento de capacidade técnica para a promoção do desenvolvimento sustentável;

Considerando os repectivos mandatos, objetivos e programas do ONU-Habitat e da ABC

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

O propósito deste MdE é estabelecer modalidades gerais de parceria para dar apoio a terceiros países por meio de cooperação técnica, com vistas ao fortalecimento de capacidades dos países selecionados para elaborar, implementar, gerenciar, monitorar e avaliar programas que promovam o desenvolvimento urbano sustentável na América Latina.

Artigo 2 Implementação

- 1. As Partes envidarão esforços para identificar e apoiar atividades da cooperação técnica nas áreas mencionadas no Artigo 1, a partir de demandas dos terceiros países e sujeitas à disponibilidade de fundos, de acordo com os termos deste MdE e os termos e condições específicas acordadas pelas Partes nos acordos de implementação relevantes, quando aplicável.
- 2. A ABC coordenará as atividades dentro do escopo deste MdE em nome do Governo da República Federativa do Brasil.
- 3. As Partes concordam sobre as seguintes modalidades gerais de parceria de cooperação nas áreas identificadas no Artigo 1, por solicitação de cooperação de terceiros países:
- a) cooperação técnica na elaboração, implementação, gerenciamento, monitoramento e avaliação de programas que promovam o desenvolvimento urbano sustentável na América Latina;
 b) cooperação técnica para fortalecer a capacidade institu-
- cional dos países selecionados em nível nacional e local; c) provisão de treinamento no Brasil ou no país(es) be-neficiário(s);
- d) desenvolvimento de termos de referência para a prepa-ração de missões técnicas;
- e) desenvolvimento e atualização de plataformas de gerenciamento de conhecimento nas áreas identificadas no Artigo 1 aci-
- f) qualquer outra atividade que possa ser acordada pela ABC e ONU-Habitat.
- 4. Sujeitas à disponibilidade de fundos e às respectivas políticas e aos arcabouços legais internos das Partes, as Partes envidarão esforços para mobilizar recursos para financiar atividades a serem executadas nos países selecionados. Este MdE não cria obrigações financeiras para as Partes.

Artigo 3 Coordenação

As Partes terão consultas regulares e intercambiarão informação e experiências destinadas à implementação das atividades programáticas de interesse comum. As Partes trocarão experiências e informações provenientes de estudos, revisões, avaliações e relatórios de natureza técnica e política, quando esta troca de informações for de benefício mútuo para as Partes.

Artigo 4 Entrada em vigor, Validade e Término

1. Este MdE entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos (denominado Termo Inicial). O Termo Inicial será automaticamente renovado por iguais períodos (denominados Termo Renovado), a menos que uma das Partes notifique a outra Parte, por escrito, de sua decisão de denunciar este MdE. A notificação será informada com pelo menos seis (6) meses de antecedência do término do Termo Inicial ou do Termo Renovado,

- 2. Não obstante as provisões no Artigo 4.1 acima, este MdE permanecerá em vigor até seis (6) meses após o recebimento de notificação a fim de facilitar a conclusão de operações e obrigações em curso tomadas ou surgidas antes do seu término.
- 3. Este MdE pode ser modificado por concentimento mútuo expresso, por escrito, por via diplomática.

Assinado no Rio de Janeiro em 20 de junho de 2012, em dois originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igual-

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCO FARANI Diretor da ABC

Pelo Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos

> JOAN CLOS Diretor do Programa HABITAT

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO TÉCNICO PARA A CRIAÇÃO DA REDE DE BANCOS DE LEITE HUMANO DA REPÚBLICA DOMINICANA".

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Dominicana (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, firmado em 6 de fevereiro de 2006;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio Técnico para a Criação da Rede de Bancos de Leite Humano da República Dominicana" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é consolidar e expandir a Rede de Bancos de Leite Humano na República Dominicana para atender a demanda de leite humano processado e fortalecer as ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Dominicana designa:
- a) o Ministério de Economia, Planejamento e Desenvolvimento da República Dominicana como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério de Saúde Pública como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Com-
 - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde - Fundação Osvaldo Cruz (FIO-CRUZ), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Dominicana cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na República Dominicana as atividades de cooperação técnica previstas no Pro-
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo dominicano, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Dominicana.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, firmado em 6 de fevereiro de